

minantes quer da necessidade da busca, como da detenção do arguido, o que é bastante para acautelar as garantias de defesa deste último.

Há-de, pois, concluir-se que a comunicação da efectivação da busca dentro do prazo de quarenta e oito horas não afecta o controlo judicial *a posteriori* que se teve por constitucionalmente devido, sendo certo que, como se referiu no Acórdão n.º 192/2001, o risco de se terem entretanto recolhido provas só possíveis por causa de uma busca que venha a ser considerada inválida é satisfatoriamente afastado graças ao regime do artigo 122.º do Código de Processo Penal, que estende a invalidade da busca aos actos dela dependentes.

Improcede a primeira questão invocada.

6 — Questiona, ainda, o recorrente a interpretação da norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea *a*), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de que, para efeito de apreciação e validação da busca domiciliária realizada, é suficiente a validação, pelo juiz, das detenções efectuadas e a apreciação dos indícios existentes nos autos, sem expressamente declarar que valida a busca domiciliária efectuada.

6.1 — Disse-se no acórdão da Relação ora recorrido (fl. 125) «que a apresentação desse expediente ao juiz de instrução (que o manuseia, com ele contacta materialmente e aprecia), juntamente com os arguidos detidos para primeiro interrogatório judicial, vale como comunicação da busca (comunicar não é mais do que levar ao conhecimento de...), pois o juiz de instrução — com tal formalidade e com o interrogatório dos arguidos — tomou necessariamente conhecimento da busca, circunstâncias em que foi realizada e dos elementos de prova recolhidos na mesma, como se demonstra pelo interrogatório efectuado (que incidiu sobre os elementos de prova recolhidos na casa onde foi efectuada a busca) e da necessária referência a tais elementos, designadamente ao cadáver da vítima encontrado na busca», explicando-se, um pouco mais à frente, que «o juiz de instrução, fundamentando a sua decisão nessas provas, não só tomou conhecimento da busca e dos elementos de prova nela recolhidos, como a ponderou, implicitamente, válida, aceitando e valorando as provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva».

6.2 — Já se viu que, de acordo com a alínea *a*) do n.º 4 e o n.º 5 do artigo 174.º do Código de Processo Penal, é essencial que o julgador formule um juízo sobre a legalidade da diligência efectuada.

Ora, o que decorre do despacho judicial em causa é que o juiz teve como válidos os elementos probatórios resultantes da dita busca, neles se fundamentando para validar a detenção do arguido. Assim interpretada, a norma não ofende a Constituição: o que a Constituição pretende assegurar é a exigência de um controlo jurisdicional na realização das buscas domiciliárias, com um determinado fim: o de acautelar as garantias de defesa do arguido. Ora, esse controlo, quando exercido *a posteriori* por motivos constitucionalmente justificados, é cabalmente cumprido se o juiz, a despeito de fórmulas sacramentais, verifica efectivamente a legalidade dessa busca, «aceitando e valorando as provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva».

Concluindo: face às circunstâncias do caso, é de considerar que o juiz apreciou e validou a busca efectuada, assim exercendo o controlo que a Constituição determina; não ofende nenhum preceito constitucional a norma impugnada.

Improcede, também, nesta parte, e por estes motivos, a segunda questão de inconstitucionalidade suscitada pelo recorrente.

7 — Em face do exposto, decide negar-se provimento ao recurso. Custas pelo recorrente, fixando-se a taxa de justiça em 20 UC.

Lisboa, 8 de Maio de 2007. — *Carlos Pamplona de Oliveira — José Borges Soeiro — Gil Galvão — Maria João Antunes* (com declaração de voto) — *Rui Manuel Moura Ramos*.

Declaração de voto. — Votei a não inconstitucionalidade da norma resultante dos artigos 174.º, n.º 4, alínea *a*), e 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal no sentido de que para efeito de apreciação e validação da busca domiciliária realizada é suficiente a validação, pelo juiz, das detenções efectuadas e a apreciação dos indícios existentes nos autos, sem expressamente declarar que valida a busca domiciliária efectuada, sem prejuízo de ulterior reponderação da questão de saber se esta norma viola ou não o disposto no artigo 34.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

Ou seja, se a interpretação daquelas disposições legais, no sentido de a apreciação pelo juiz de instrução, em ordem à validação da busca domiciliária, se bastar com a aceitação e valoração das provas nela recolhidas para validar a detenção dos arguidos e manter os mesmos em prisão preventiva, respeita ou não a exigência constitucional de reserva de juiz: ao juiz cabe ordenar e autorizar a entrada no domicílio dos cidadãos contra a sua vontade, bem como apreciar, em ordem à sua validação, as buscas domiciliárias que, excepcionalmente — para a salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos —, sejam ordenadas pelo Ministério Público ou efectuadas por órgão de polícia criminal.

Concretamente, trata-se de saber se este controlo exercido *a posteriori*, por motivos constitucionalmente justificados, com a finalidade, entre outras, de «acautelar as garantias de defesa do arguido» (artigo 32.º, n.º 1, da Constituição), como é destacado no n.º 6.2 deste acórdão, exige ou não uma «pronúncia judicial autónoma e expressa» (Acórdão n.º 278/2007 do Tribunal Constitucional), reportada ao momento em que foi efectuada a diligência, no sentido de que se justificava tal meio de obtenção da prova (artigo 174.º, n.º 2, do Código de Processo Penal) e de que se tratava de caso em que é legalmente admissível não haver ordem ou autorização judicial prévia (artigo 177.º, n.º 2, do Código de Processo Penal). No fundo, trata-se de saber se a «função de tutela que é própria da *Richtervorbehalt*» se cumpre, quando o juiz, ele próprio, não *subjectiviza a fundamentação e a diligência* ocorrida (Costa Andrade, «Formas ocultas de investigação», texto que serviu de base à intervenção no colóquio luso-alemão «Que futuro para o direito processual penal», Escola de Direito da Universidade do Minho, Março de 2007). — *Maria João Antunes*.

Despacho n.º 13 313/2007

Nos termos dos n.ºs 1 e 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, obtida a necessária anuência do Conselho Superior da Magistratura, e após a prévia audição do conselheiro João Cura Mariano, interessado, nomeio, em comissão de serviço, para exercer as funções de assessor do gabinete dos juizes do Tribunal Constitucional o juiz de direito Dr. Paulo Nuno Miranda de Almeida Cunha, a exercer funções no Tribunal Marítimo de Lisboa, com efeitos a partir do dia 1 de Junho.

1 de Junho de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

Despacho n.º 13 314/2007

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99, de 14 de Dezembro, nomeio para exercer funções de assessora do meu gabinete a Doutora Maria Benedita Malaquias Pires Urbano, com efeitos a partir de 19 de Abril de 2007, podendo exercer funções docentes em instituições de ensino superior, nos termos do n.º 7 do citado artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 545/99 e do artigo 3.º n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 196/93, de 27 de Maio.

Revogo o meu despacho n.º 9149/2007, de 19 de Abril.

5 de Junho de 2007. — O Presidente, *Rui Manuel Gens de Moura Ramos*.

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE ALCOBAÇA

Anúncio n.º 3971/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 2493/06.3TBACB

Requerente — FERRAÇO — Ferros e Aços Industriais, S. A.
Insolvente — CHJ — Ferragens e Decorações, L.^{da}

CHJ — Ferragens e Decorações, L.^{da}, número de identificação fiscal 504382039 e endereço em Paio do Meio, Estrada da Martingança, Pisões, 2445-125 Pataias, e a Dr.^a Paula Maria Carvalho Ferreira, sócia da Sociedade Paula Carvalho Ferreira Sai, Unipessoal, com escritório na Rua de Seabra de Castro, São Gabriel Center, 1.º, J, apartado 136, 3781-909 Anadia.

Ficam notificado todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado. A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência da massa insolvente para garantia das custas do processo e restantes dívidas e ao abrigo do disposto no artigo 232.º, n.º 2, do CIRE foi declarado encerrado o processo.

18 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Albuquerque Fernandes*. — O Oficial de Justiça, *Maria Armanda Tanqueiro*.

2611023577

3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE BRAGA

Anúncio n.º 3972/2007

O Dr. Pedro Álvares de Carvalho, juiz de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente LUSOGRAFE — Fernando de Oliveira, L.^{da}, número de identificação fiscal 500359342 e endereço na Travessa do Padre Manuel Guimaraes, 22, Real, 4700-000 Braga, notificados para, no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação